



**Confederação das Associações Económicas de Moçambique**

Rua Fernando Ganhão, 120 – Maputo – Moçambique

Tel.: +258 21 49 19 14

Cel: +258 82 311-1820, +258 82 319-1300

Fax: +258 21 49 30 94

[www.cta.org.mz](http://www.cta.org.mz)

# Participação Pública no Processo Legislativo em Moçambique

*Draft da proposta do conteúdo para lei sobre participação pública*

2º Draft

Maputo, 12 de Maio de 2014



**SEKELEKANI**  
CENTRO DE ESTUDOS DE  
COMUNICAÇÃO PARA O  
DESENVOLVIMENTO



**PROPOSTA DE CONTEÚDO PARA LEI SOBRE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**Tabela de Conteúdo:**

<b>Fundamentação .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I Disposições Gerais</b>	
Artigo 1 (Definições) .....	6
Artigo 2 (Objecto da lei) .....	6
Artigo 3 (Âmbito de aplicação) .....	7
Artigo 4 (Objectivos do processo de participação pública) .....	7
<b>CAPÍTULO II Participação Pública e Mecanismos para a sua Efectivação</b>	
Artigo 5 (Mecanismos para a participação pública) .....	7
Artigo 6 (Etapas do processo de participação pública).....	8
Artigo 7 (Divulgação da matéria a legislar).....	8
Artigo 8 (Formação da comissão técnica e de supervisão).....	8
Artigo 9 (Responsabilidades da comissão técnica).....	9
Artigo 10 (Responsabilidades da comissão de supervisão) .....	9
Artigo 11 (Disponibilização dos instrumentos em preparação).....	10
Artigo 12 (Audiência pública) .....	11
Artigo 13 (Audiência especiais).....	11
Artigo 14 (Debates nacionais) .....	11
Artigo 15 (Fóruns <i>on-line</i> de consulta pública) .....	12
Artigo 16 (Prazo para consulta) .....	12
Artigo 17 (Tratamento e disponibilização dos contributos) .....	12
Artigo 18 (Disponibilização da versão consolidada) .....	13
Artigo 19 (Limitações à participação pública).....	13
<b>CAPÍTULO III Supervisão e Garantias</b>	
Artigo 20 (Entidade supervisora do processo).....	14
Artigo 21 (Validação do processo de participação pública e seu encerramento) .....	14
Artigo 22 (Reclamação e denúncia de irregularidades) .....	14
Artigo 22 (Declaração de ilegalidade) .....	15
<b>CAPÍTULO IV Infracções</b>	
Artigo 23 (Infracções à presente lei).....	15
Artigo 24 (Responsabilidade pessoal) .....	15
<b>CAPÍTULO V Disposições Finais</b>	
Artigo 25 (Regulamentação).....	16
Artigo 26 (Propostas e projectos de lei em curso) .....	16
Artigo 27 (Entrada em vigor).....	16

## **Fundamentação**

Moçambique é um Estado de Direito baseado na liberdade e diversidade de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem, conforme dispõe o Artigo 3 da Constituição da República de Moçambique. A garantia de participação dos cidadãos na vida da Nação está consagrada na Constituição moçambicana. Esta participação efectiva-se de diferentes modos, como por exemplo, através do sufrágio universal na escolha dos dirigentes, bem como a possibilidade de exercício do poder político através dos referendos. A Constituição também garante a liberdade dos cidadãos e defesa dos seus direitos e interesses individuais e colectivos. A participação dos cidadãos no controlo da constitucionalidade das leis e legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado pode ser feita através do pedido de revisão da constitucionalidade e/ou legalidade dos actos normativos ao Conselho Constitucional, reunidos os requisitos constitucionalmente fixados para o efeito. A descentralização e desconcentração são também princípios adoptados constitucionalmente que visam promover uma maior aproximação dos serviços aos cidadãos e uma melhor participação destes na gestão pública.

O Artigo 73 da Constituição da República de Moçambique proclama a necessidade de se garantir a permanente participação democrática do povo moçambicano na vida da Nação. Conforme a democracia e o Estado de Direito se solidifica, os Estados tendem a reforçar cada vez mais os direitos e garantias dos seus cidadãos e a aproximação destes do poder político e executivo. É neste âmbito que o Estado moçambicano se mostra preparado para criar maiores garantias de participação dos cidadãos no processo legislativo.

A intenção de garantir este direito à participação pública no processo normativo já encontra algumas bases no nosso quadro legal. É o caso da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares (a “Lei 14/2011”). Esta lei determina no seu Artigo 113 que os particulares podem apresentar aos órgãos competentes pedidos em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos, com a respectiva fundamentação. No seu Artigo 115, estabelece ainda que se determinado regulamento a ser aprovado contiver deveres, sujeições e encargos, as entidades representativas dos interesses afectados devem ser ouvidas, salvo se motivos de interesse público se oponham a tal audiência. Por fim, fixa no seu Artigo 116 que, como regra e sempre que a matéria em questão o permita, deverão ser submetidos à apreciação pública os projectos de regulamentos para recolha de sugestões, sendo garantido aos interessados o período de 30 dias, contados da data da efectiva publicação do projecto de regulamento, para dirigir, por escrito, os seus comentários ao órgão regulamentar competente.

Importa também fazer referência à Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República (“Regimento da AR”). As alíneas c) e d), ambas do artigo 124 do Regimento da AR determinam que os relatórios relativos aos projectos ou propostas de diplomas legais submetidos à Assembleia da República para aprovação devem conter as contribuições recebidas dos vários sectores da sociedade e, ainda, as diferentes posições na discussão do projecto ou da proposta e sua fundamentação.

Pelo acima referido torna-se claro que existe a consagração constitucional de assegurar uma maior participação pública dos cidadãos em diferentes pilares da vida da Nação, assim como a previsão específica desta garantia a nível da legislação ordinária. Não obstante, foi igualmente identificado que a Lei 14/2011, que se refere aos regulamentos, assim como o Regimento da AR quanto às leis da Assembleia da República, não desenvolvem os termos do exercício deste direito de forma que possa haver uma base legal clara, cujo processo a seguir, as implicações do desrespeito a tais normas, a determinação do tratamento a dar aos contributos obtidos, entre outros, estejam expressamente regulados. Esta limitação ou lacunas existentes no quadro legal actual têm comprometido uma efectiva participação pública.

Merece ainda referência que o Direito Comparado ao nível de vários países, incluindo países da África Austral, possui exemplos de avanços nesta matéria. Isto também contribui para a intenção de uniformização das normas, onde e se aplicável, e harmonização das políticas para um maior desenvolvimento do Estado de Direito a nível mundial.

É neste contexto que se apresenta este *draft* de proposta para conteúdo da lei sobre participação pública, que tem como objectivos principais:

- a) criar uma base legal aplicável a todos os actos normativos;
- b) definir de forma clara o processo para a consulta pública, as possíveis excepções, o tratamento a ser conferido aos contributos recebidos e as implicações do desrespeito a tais normas;
- c) definir competências e responsabilidades;
- d) reforçar e criar a base para o exercício efectivo do direito à participação pública no processo legislativo, incentivar e consolidar a cultura de tal participação nos cidadãos;
- e) permitir maior identificação dos cidadãos e demais interessados com as leis aprovadas e criar bases para crescimento de um cumprimento voluntário e informado das leis;
- f) criar bases para o efectivo aproveitamento da experiência dos destinatários das normas e possibilidade de antever problemas na aplicação das normas a aprovar;
- g) elevar a qualidade dos dispositivos legais e elevar a consciência sobre as implicações na aprovação de normas, procurando favorecer a aprovação de normas apenas quando efectivamente necessárias;
- h) reforçar a transparência no acto de legislar e fortalecer a democracia participativa dos cidadãos, entre outros objectivos indicados no texto da lei.

A presente proposta de lei encontra-se estruturada em 27 artigos, organizados em 5 capítulos, que tratam dos seguintes aspectos:

Capítulo I – *Disposições gerais*: determina as definições, o objecto, o âmbito de aplicação e os objectivos da lei.

Capítulo II – *Participação pública e mecanismos para a sua efectivação*: neste capítulo são determinadas as etapas que devem ser observadas no processo de participação pública, a divulgação inicial sobre a intenção de se legislar sobre determinada matéria, a formação das comissões técnicas e de supervisão que

acompanharão todo o processo, os mecanismos para disponibilização dos instrumentos para discussão, as diferentes possíveis formas de participação pública, assim como indica as regras sobre registo e tratamento dos contributos, sua disponibilização, prazos para consulta pública e situações de limitações à participação pública e respectivo processo para limitação ou supressão da participação pública.

Capítulo III – *Supervisão do processo e garantias dos particulares*: neste capítulo são definidas as regras para a supervisão do processo de participação pública, as garantias dos particulares, designadamente, de reclamação e denúncia das irregularidades detectadas durante o processo de participação pública, bem como os prazos para respostas.

Capítulo IV – *Infracções*: neste capítulo são indicadas as situações consideradas infracções, tanto por parte das entidades públicas como por parte dos particulares, e as responsabilidades que poderão daí advir.

Capítulo V – *Disposições finais*: este capítulo finaliza indicando os poderes de regulamentação do Conselho de Ministros, naquilo que se mostrar necessário, a aplicação desta lei aos projectos e proposta em curso na data da sua aprovação e, por fim, determina a data da sua entrada em vigor.

É, pois, nestes termos que se submete a presente proposta de conteúdo para a lei sobre participação pública no País à apreciação do Conselho de Ministros, para o seu subsequente encaminhamento à apreciação e aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, ---- de ----- de 2014

**DRAFT DA PROPOSTA DE CONTEÚDO PARA LEI SOBRE A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**Lei n.º \_\_\_\_\_,  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014**

A Constituição da República de Moçambique estabelece como um dos seus pilares fundamentais que a soberania reside no povo, que é chamado a participar na vida política e gestão pública do Estado moçambicano. O Estado moçambicano tem-se empenhado no reforço e consolidação do seu Estado de Direito e democrático. É neste contexto que se pretende criar uma base legal que reforce as garantias de participação do cidadão na vida política da Nação, neste caso através do reforço e incentivo à participação pública do cidadão no processo legislativo no País.

Nestes termos, ao abrigo do número 1 do Artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1  
(Definições)**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Entidade responsável: a entidade pública, órgão ou instituição do Estado ou órgão ou instituição autárquica que seja responsável pela concepção, preparação e apresentação de determinada proposta ou projecto de lei ou de política e estratégia nacional;
- b) Órgão decisor: a entidade pública com competências legalmente definidas para a aprovação da proposta ou projecto de lei ou política e estratégia nacional em questão;
- c) Participação pública: todo o processo que envolva a auscultação dos cidadãos em geral, destinatários específicos de determinadas normas, especialistas, estudiosos e demais interessados, no processo de concepção, elaboração e aprovação de dispositivos legais e de políticas e estratégias nacionais.

**Artigo 2  
(Objecto da lei)**

1. A presente lei tem por objecto a definição das normas aplicáveis ao processo de participação pública na elaboração e aprovação de Leis, Decretos-Lei, Decretos, Avisos do Governador do Banco de Moçambique, regulamentos aprovados pelas autoridades reguladoras sectoriais, Posturas Municipais e políticas e estratégias nacionais.
2. Outros dispositivos legais poderão ser igualmente abarcados pela presente lei, sempre que os mesmos venham aprovar normas regulamentares com impacto económico, processual ou social a ser considerado.

### **Artigo 3**

#### **(Âmbito de aplicação)**

A presente lei aplica-se a todos os órgãos, instituições do Estado, autoridades reguladoras sectoriais e autarquias locais com competências em relação aos actos normativos objecto da presente lei

### **Artigo 4**

#### **(Objectivos do processo de participação pública)**

A garantia da participação pública no processo legislativo visa:

- a) contribuir para melhorar a análise de propostas e projectos de dispositivos legais e políticas e estratégias nacionais, levando a um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, apoiado nas preocupações dos interessados e afectados por tais normas;
- b) definir de forma clara o processo para a participação pública e as garantias dos particulares com relação ao direito de participação pública;
- c) permitir uma maior identificação dos destinatários das leis com o conteúdo das mesmas e facilitar o processo para o cumprimento voluntário e informado das leis;
- d) permitir a antecipação de eventuais problemas resultantes da aplicação das normas a aprovar, através dos contributos baseados na experiência concreta dos seus destinatários que permitam, também, prever eventuais dificuldades de execução ou eventuais resistências na sua aplicação;
- e) criar a cultura de uma intervenção legislativa planeada e a consciência sobre as suas implicações, levando o legislador a legislar apenas quando necessário;
- f) elevar a qualidade dos dispositivos legais, visando a sua maior eficácia e a redução da necessidade de revisões frequentes, aumento da segurança jurídica, diminuição de procedimentos e, conseqüentemente, diminuição de custos;
- g) fortalecer o papel das confederações, associações e demais representantes de interesses sociais e económicos da sociedade civil;
- h) reforçar a transparência no acto de legislar e fortalecer a democracia participativa dos cidadãos.

## **CAPÍTULO II**

### **Participação Pública e Mecanismos para a sua Efectivação**

### **Artigo 5**

#### **(Mecanismos para a participação pública)**

A participação pública é conduzida segundo os mecanismos indicados na lei, sem prejuízo da possibilidade de as entidades públicas competentes pelas propostas e projectos de lei em processo de discussão poderem criar outras formas de facilitar a participação e auscultação dos destinatários das normas em questão, inclusive pelo recurso às novas tecnologias disponíveis, desde que garantam um processo transparente, informado e eficaz de participação pública.

## **Artigo 6**

### **(Etapas do processo de participação pública)**

Sem prejuízo de outros procedimentos que possam ser determinados nos termos do Artigo 5, o processo de participação pública respeitará as seguintes etapas:

- a) divulgação da matéria a legislar;
- b) formação da comissão técnica e comissão de supervisão;
- c) divulgação da proposta ou do projecto de lei ou da política e estratégia nacional;
- d) recolha de contributos;
- e) compilação, síntese e divulgação dos contributos;
- f) relatório da comissão técnica e parecer da comissão de supervisão sobre o processo de participação pública, dirigidos ao órgão decisor;
- g) reclamação e denúncia de irregularidades;
- h) validação e encerramento do processo de participação pública.

## **Artigo 7**

### **(Divulgação da matéria a legislar)**

1. A entidade responsável divulga a iniciativa de concepção, elaboração ou alteração de determinada lei ou política e estratégia nacional através dos meios disponíveis, incluindo através do jornal de maior expansão no país, da página electrónica do Governo e da página electrónica da entidade responsável.
2. O anúncio referido do número anterior inclui a seguinte informação:
  - a) indicação da matéria a legislar ou para qual serão definidas políticas e estratégias nacionais;
  - b) identificação da entidade responsável;
  - c) identificação do local onde se encontram disponíveis quaisquer documentos de fundamentação ou de suporte;
  - d) indicação da data, local e objectivos da reunião entre a entidade responsável e os interessados e sociedade civil no geral.
3. Entre os objectivos da reunião entre a entidade responsável e os interessados e sociedade civil no geral, constará a discussão sobre a necessidade ou conveniência da aprovação das normas ou da política e estratégia em questão e a constituição da comissão técnica e de supervisão para o processo de participação pública.

## **Artigo 8**

### **(Formação da comissão técnica e de supervisão)**

1. A comissão técnica do processo de participação pública é constituída pelos representantes das seguintes entidades:
  - a) representantes da entidade responsável;
  - b) representantes da sociedade civil;
  - c) representantes do sector privado;
  - d) representantes de outros sectores ou instituições, conforme julgado relevante e definido na reunião referida no artigo 7.
2. A comissão de supervisão do processo de participação pública é constituída pelos representantes das seguintes entidades:
  - a) representantes da entidade responsável;
  - b) representantes da sociedade civil;
  - c) representantes do sector privado;

- d) representantes de outros sectores ou instituições, conforme julgado relevante e definido na reunião referida no artigo 7.
- 3. A comissão técnica e a comissão de supervisão são constituídas por números ímpar de membros, que não deve exceder ao máximo de nove membros cada uma.
- 4. Os relatórios e pareceres a serem emitidos pelas comissões técnica e de supervisão indicam a sua aprovação por unanimidade ou, as observações ou limitações que forem levantadas pelos respectivos membros com votos vencidos.

## **Artigo 9**

### **(Responsabilidades da comissão técnica)**

A comissão técnica será responsável por:

- a) coordenação da marcação e condução das reuniões de consulta pública, incluindo anúncios e publicações necessárias;
- b) coordenação com a entidade responsável sobre os mecanismos de auscultação relevantes para o processo de participação pública em questão;
- c) criação das condições necessárias para a efectivação da participação pública e, interação com as instituições e particulares interessados em comentar ou participar no processo;
- d) envio de cópias dos instrumentos e demais informações de suporte aos interessados;
- e) emissão de clarificações sobre o processo;
- f) verificação do correcto registo dos contributos e sua digitalização;
- g) análise e compilação dos contributos e elaboração da respectiva síntese nos prazos fixados;
- h) recepção, consideração e resposta às reclamações dos particulares sobre o processo de participação pública, dentro do prazo fixado;
- i) rectificação das irregularidades no processo de participação pública, conforme verificado directamente, ou sob orientação da comissão de supervisão, da entidade responsável ou do órgão decisor;
- j) elaboração do relatório sobre o processo de consulta pública a ser remetido ao órgão decisor;
- k) disponibilização dos contributos, sínteses e relatórios para consulta pelos interessados;
- l) outras responsabilidades que venham a ser determinadas pela entidade responsável, conforme se mostrem necessárias para a boa condução do processo de participação pública.

## **Artigo 10**

### **(Responsabilidades da comissão de supervisão)**

A comissão de supervisão será responsável por:

- a) acompanhamento e supervisão do processo de participação pública e garantia do respeito à lei;
- b) emissão de clarificações sobre o processo que lhes sejam solicitadas;
- c) recepção, consideração e resposta às reclamações dos particulares sobre o processo de participação pública, dentro do prazo fixado;
- d) instrução à comissão técnica sobre as irregularidades verificadas e medidas de correcção a serem tomadas;
- e) comunicação à entidade responsável sobre irregularidades comunicadas e não corrigidas pela comissão técnica;

- f) supervisão da disponibilização dos contributos, sínteses e relatórios para consulta pelos interessados;
- g) elaboração de parecer sobre o processo de consulta pública a ser remetido ao órgão decisor;
- h) outras responsabilidades que venham a ser determinadas pela entidade responsável, conforme se mostrem necessárias para a boa condução do processo de participação pública.

## **Artigo 11**

### **(Disponibilização dos instrumentos em preparação)**

1. Todas as propostas e projectos de leis e de políticas e estratégias nacionais devem ser disponibilizados na página electrónica da entidade responsável, do órgão decisor e do Governo.
2. A entidade responsável deve anunciar através do jornal de maior expansão no País, sem prejuízo do uso complementar de outros meios de comunicação social incluindo o referido no n.º 6 deste artigo, a disponibilização dos instrumentos indicados no número anterior para efeitos de consulta pública e os procedimentos e detalhes do processo de consulta pública que sejam necessários para garantir a sua boa efectivação e maior abrangência.
3. A entidade responsável deve criar condições para que um exemplar físico da proposta ou projecto de lei ou da política e estratégia nacional seja depositado nas associações ou outras instituições privadas que representem os interesses que possam ser abarcados pelos instrumentos em questão, em especial as que forem identificadas durante a reunião referida no artigo 7.
4. A disponibilização indicada nos números anteriores deve comportar o texto da proposta ou projecto de lei ou da política e estratégia nacional, acompanhado da respectiva fundamentação e demais elementos julgados relevantes para informar e apoiar na formação de opinião dos cidadãos e demais interessados, incluindo a indicação das normas legais vigentes sobre a matéria e os estudos, pareceres, informações, pesquisas e demais elementos que tenham servido de base para a sua elaboração, conforme aplicável.
5. O anúncio referido no presente artigo deve indicar de forma clara:
  - a) a entidade responsável pela proposta ou projecto de lei ou pela política e estratégia nacional em causa;
  - b) um breve resumo explicativo do conteúdo do instrumento em causa, em linguagem acessível e onde se destaquem os seus pontos mais relevantes;
  - c) a forma de apresentação dos comentários;
  - d) o local, endereço físico ou electrónico ou outra forma em que os mesmos poderão ser encaminhados para a entidade competente;
  - e) o prazo para apresentação dos comentários;
  - f) a data para a realização da reunião de auscultação pública.
6. A entidade responsável garantirá a divulgação sobre a disponibilização dos instrumentos referidos no n.º 1 deste artigo pelas emissoras de rádios, incluindo as emissoras de rádios comunitárias que anunciarão os elementos indicados no n.º 5, com especial referência ao conteúdo do resumo explicativo referido na alínea b) do n.º 5, nas línguas locais, especialmente quando os instrumentos em questão

## **Artigo 12**

### **(Audiência pública)**

1. A entidade responsável deve promover audiências públicas para auscultação dos interessados e/ou directamente afectados pelas normas a aprovar.
2. A audiência pública é obrigatória com relação aos directamente afectados, sempre que o dispositivo legal em discussão estabeleça novos deveres, sujeições e encargos ou quando produzam um impacto social ou económico considerável.
3. As audiências públicas são realizadas em número tido como necessário para o alcance do consenso ou para uma correcta auscultação das preocupações levantadas pelos cidadãos e demais destinatários, cabendo à entidade responsável, mediante proposta da comissão técnica ou da comissão de supervisão, definir o número de sessões e o intervalo entre as mesmas.
4. Os interessados poderão emitir sugestões sobre o número de sessões e o intervalos entre as mesmas, a ser considerado pela entidade responsável, devendo fundamentar a pertinência do pedido.

## **Artigo 13**

### **(Audiências especiais)**

1. A entidade responsável, em atenção ao impacto das normas ou política e estratégia nacional em discussão e ou a sua complexidade, determina a abertura de audiências especiais para auscultação de peritos na matéria e outros especialistas, estudiosos ou individualidades de reputado reconhecimento na sociedade nacional ou internacional.
2. A audiência especial deve ser sempre considerada quando especialmente solicitada pelas confederações, associações e demais organismos de defesa de interesses colectivos e da ordem pública e justiça no geral, acompanhado da devida fundamentação sobre a sua pertinência.

## **Artigo 14**

### **(Debates nacionais)**

1. O impacto social ou económico do projecto ou proposta de lei em discussão poderá determinar a abertura de debates a nível nacional para recolha de opinião pública sobre a proposta ou projecto de lei no geral ou, alternativamente, apenas sobre os aspectos que se tenham por mais controversos.
2. Dependendo da matéria em questão, podem ser definidos grupos alvos para a auscultação e, sem prejuízo das regras gerais fixadas na presente lei, a entidade responsável pode determinar os mecanismos para recolha dos contributos, processamento, definição das conclusões e disponibilização para o acesso público e encaminhamento para o órgão decisor, sempre que o processo exija particularidades próprias para a sua maior eficácia.

## **Artigo 15**

### **(Fóruns *on-line* de consulta pública)**

1. Sempre que possível a entidade responsável deve criar condições para a exploração de mecanismos tecnológicos que possam facilitar o processo de consulta pública e possam permitir uma maior abrangência dos auscultados.
2. A entidade responsável pode criar fóruns electrónicos de discussão e recolha de contributos dos cidadãos e demais interessados.
3. A entidade responsável que possua página electrónica deve assegurar a criação de fóruns electrónicos de discussão.
4. Caso seja criado um fórum de discussão pública, a entidade responsável anuncia nos termos indicados nos artigos 7 e 11 as regras básicas a serem respeitadas, entre as quais:
  - a) o prazo para as discussões;
  - b) o objecto das discussões;
  - c) a forma de processamento das informações e selecção dos contributos;
  - d) o membro da comissão técnica responsável pelo acompanhamento permanente do fórum até ao seu encerramento, sem prejuízo das demais responsabilidades da comissão técnica.

## **Artigo 16**

### **(Prazo para consulta)**

1. Aos cidadãos e demais interessados é garantido o prazo de, pelo menos, 30 dias para a apreciação dos projectos e propostas de lei ou de políticas e estratégias nacionais e canalização dos seus comentários, por escrito, às entidades públicas responsáveis pelo processo em causa, sem prejuízo dos comentários que serão recolhidos e sintetizados pela comissão técnica durante as reuniões de auscultação.
2. O prazo indicado no número anterior será alargado de acordo com as necessidades verificadas pela entidade responsável, sob proposta da comissão técnica ou de supervisão, que terá em conta a complexidade, impacto e importância do instrumento em discussão.

## **Artigo 17**

### **(Tratamento e disponibilização dos contributos)**

1. A entidade responsável, através da comissão técnica, assegura o devido registo, tratamento e disponibilização dos contributos aos particulares e órgão decisor.
2. O registo dos contributos é feito, de entre outras formas, através de uma ou mais das seguintes formas:
  - a) registo escrito feito pelos próprios interessados ou auscultados;
  - b) acta das audiências públicas registadas pela comissão técnica da entidade responsável pelo processo;
  - c) emissão de opinião escrita dos peritos, especialistas, estudiosos ou outras individualidades consultadas;
  - d) registo de vídeos ou áudios das audiências públicas;

- e) processamento da informação feita pela comissão técnica da entidade responsável, conforme recolhida dos fóruns electrónicos, respostas a questionários, registos de áudios e vídeos, e outras formas de auscultação.
3. A compilação dos contributos e elaboração da respectiva síntese é feita no prazo máximo de cinco dias contados da data de realização da sessão de auscultação, ou de cada sessão de auscultação, se forem mais do que uma, ou da data definida para a submissão dos contributos pelos interessados.
4. A compilação e respectiva síntese dos contributos são disponibilizadas nas páginas electrónicas indicadas no artigo 11, para acesso livre por qualquer interessado durante o processo de discussão e aprovação da proposta ou projecto de lei ou de política e estratégia nacional.
5. A síntese dos contributos deve indicar os consensos alcançados e pontos controversos, conforme aplicável.

### **Artigo 18**

#### **(Disponibilização da versão consolidada)**

1. Após o encerramento do processo de participação pública, a entidade responsável prepara a versão consolidada com os contributos para remissão ao órgão decisor, juntamente com a versão da proposta ou projecto de lei ou de política e estratégia nacional a ser considerado por este órgão.
2. A versão consolidada é acompanhada do relatório da comissão técnica sobre a condução do processo de participação pública, onde se inclui a síntese sobre os principais contributos obtidos, com indicação dos que foram acatados e os que foram rejeitados e, neste caso, as razões para a rejeição, e o parecer da comissão de supervisão emitido nos termos do artigo 18.
3. A versão consolidada, o relatório da comissão técnica e o parecer da comissão de supervisão são disponibilizados para acesso livre a qualquer interessado, nas páginas electrónicas indicadas no Artigo 11.
4. O preâmbulo do dispositivo legal aprovado indica o processo de participação pública que teve lugar e as entidades auscultadas.

### **Artigo 19**

#### **(Limitações à participação pública)**

1. A participação pública poderá ser limitada ou subtraída, sujeita a devida fundamentação da entidade responsável, sempre que se tratem de situações, nomeadamente:
  - a) de reconhecida urgência;
  - b) que versem sobre matérias relativas à segurança do Estado.
2. A fundamentação indicada no número anterior é confirmada pelo órgão decisor e disponibilizada aos cidadãos e demais interessados para, no prazo de 15 dias, solicitarem a reavaliação sobre a decisão de limitação ou supressão da participação pública, indicando de forma clara os argumentos que sustentam o pedido e cuja protecção possa merecer maior acatamento pelos interesses e impactos eventualmente envolvidos.
3. A disponibilização da fundamentação da entidade responsável e a respectiva confirmação do órgão decisor é feita nos termos indicados no artigo 11.

## CAPÍTULO III

### Supervisão e Garantias

#### Artigo 20

##### (Entidade supervisora do processo)

1. A comissão de supervisão monitora todo o processo de participação pública e intervém, quando necessário, nos termos indicados no artigo 10 e demais disposições desta lei.
2. A comissão de supervisão emite um parecer no final do processo de participação pública, onde se pronuncia sobre, nomeadamente:
  - a) o respeito pelas normas da presente lei;
  - b) os mecanismos de participação pública usados;
  - c) as irregularidades detectadas ao longo do processo e a sua eventual correcção atempada ou não;
  - d) a existência de reclamações dos particulares sobre o processo de participação pública e o tratamento conferido às mesmas;
  - e) a necessidade de repetição ou não do processo de participação pública.

#### Artigo 21

##### (Validação do processo de participação pública e seu encerramento)

1. O órgão decisor terá em conta o parecer da comissão de supervisão para determinar o encerramento do processo de participação pública e sua validação, prosseguindo-se as fases subsequentes para a aprovação do dispositivo legal ou política e estratégia nacional em questão.
2. Caso o parecer da comissão de supervisão indique irregularidades e recomende a repetição do processo de participação pública ou a correcção das irregularidades, o órgão decisor ordena a reabertura do processo de participação pública ou, conforme seja aplicável, manda sanar as irregularidades detectadas.

#### Artigo 22

##### (Reclamação e denúncia de irregularidades)

1. Os cidadãos e demais interessados que sejam impedidos de participar no processo de participação pública, ou que detectem irregularidades no processo, podem dirigir reclamações à comissão técnica, ou denunciar as irregularidades à comissão de supervisão, à entidade responsável ou ao órgão decisor.
2. As reclamações ou denúncias são respondidas no prazo de três dias a contar da data da sua submissão.
3. As respostas às reclamações dirigidas à comissão técnica, quando não satisfatórias, poderão ser levadas à consideração da comissão de supervisão, da entidade responsável ou do órgão decisor, que averiguam e recomendam à comissão técnica as medidas de correcção que se mostrem necessárias, no prazo indicado no número anterior.
4. Os cidadãos e demais interessados podem reclamar ou denunciar irregularidades ao órgão decisor durante o processo de auscultação ou aquando da validação do processo de participação pública e declaração do seu encerramento.
5. As reclamações, recursos, denúncias e respectivas respostas e ou medidas de correcção implementadas serão sintetizadas e disponibilizadas nas páginas electrónicas indicadas no artigo 11.

## **Artigo 22**

### **(Declaração de ilegalidade)**

Caso determinada proposta ou projecto de lei seja aprovado com desrespeito às normas desta lei, compete ao Conselho Constitucional declarar a sua ilegalidade, nos termos constitucionalmente definidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Infracções**

## **Artigo 23**

### **(Infracções à presente lei)**

1. As entidades públicas poderão incorrer em infracções à presente lei em caso de, nomeadamente:
  - a) aprovação de dispositivos legais ou políticas e estratégias nacionais sem instaurar o competente processo de participação pública, não estando abarcado pelas situações excepcionais indicadas nesta lei ou, estando abarcado, quando a situação não tenha seguido o processo de fundamentação definido nesta lei;
  - b) não divulgação da intenção de legislar e marcação da reunião para discussão da pertinência do acto normativo em causa, bem como para a formação das comissões técnicas e de supervisão;
  - c) não disponibilização da proposta ou projecto de lei ou de políticas e estratégias nacionais nas páginas electrónicas e demais meios de divulgação indicados nesta lei;
  - d) disponibilização das propostas e projectos de lei ou políticas e estratégias nacionais sem a devida fundamentação e demais documentação necessária ao seu entendimento;
  - e) desrespeito ao prazo mínimo para reacção pública;
  - f) não disponibilização dos contributos recebidos e respectiva síntese, bem como os relatórios e pareceres referidos nesta lei, ou a sua disponibilização sem o conteúdo determinado nesta lei;
  - g) ausência de pronunciamento relativamente às reclamações ou denúncias dos cidadãos e demais interessados.
2. Os particulares poderão incorrer em infracção à presente lei em caso de, nomeadamente:
  - a) canalização de comentários desonrosos e tentadores da moral e honra das entidades públicas e seus representantes envolvidos no processo;
  - b) submissão de reclamações ou denúncias sem fundamento, com intuito de atrasar o processo normativo ou embaraçar as entidades públicas competentes;
  - c) reabertura de questões em que já haviam sido alcançados consensos, sem razões justificativas ponderosas.

## **Artigo 24**

### **(Responsabilidade pessoal)**

1. Os titulares de órgãos, agentes e funcionários que desrespeitem as normas da presente lei e causem prejuízos aos particulares, são pessoalmente responsáveis pelos seus actos e omissões nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal que possa ter lugar.

2. O fixado no número anterior não afasta a responsabilidade solidária do Estado, nos termos legalmente definidos.
3. Os particulares são igualmente sujeitos à responsabilização civil e criminal pelos seus actos que violem a presente lei, nos termos legalmente definidos.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 25** **(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente lei, na medida em que a mesma venha a mostrar-se necessária para a sua melhor e efectiva implementação.

#### **Artigo 26** **(Propostas e projectos de lei e de políticas nacionais em curso)**

Todas as propostas e projectos de lei e de políticas e estratégias nacionais em curso na data de entrada em vigor da presente lei deverão respeitar o fixado nesta lei.

#### **Artigo 27** **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.